DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6250/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02345/2013
PROTOCOLO	: 1332539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2016/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 80.360,85
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 2016/2012 (f. 18-24), firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **Madeireira Costa Rica Ltda**, CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, representada pelo Sr. Luiz Antonio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de material de construção para manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil da rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 80.360,85 (oitenta mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) e prazo de vigência de 24/4/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular nº 3323/2015, proferida no Processo TC-2466/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 018/2012.

Posteriormente, os presentes autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 9794/2015 (f. 112-115), publicada no DOE/TCE/MS nº 1262, de 5/2/2016, que julgou regular e legal a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2016/2012.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - IEAMA - 26944/2016 (f. 117-121).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 1406/2017 (f. 123), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra a planilha de fls. 104-105 dos autos, retratada nos seguintes moldes:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 80.360,85
Decréscimo	R$ 15.501,04
Valor Final	R$ 64.859,81
Valor Empenhado	R$ 64.859,81
Notas Fiscais	R$ 64.859,81
Ordens de Pagamento	R$ 64.859,81

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 121), *in verbis*:

> Diante do acima exposto opina-se pela **regularidade** da execução do objeto do contrato (3.ª fase) de acordo com o inciso III do Art. 120 da RES. TCE/MS n.º 076/2013;

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 123), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 13), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço**,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2016/2012, firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MS nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **Madeireira Costa Rica Ltda**, CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, representada pelo Sr. Luiz Antonio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator